



Instituto dos Advogados Brasileiros
Comissão Permanente de Direito Penal

Indicação:
Projeto de Lei Anticrime

Autor: Ministro da Justiça e Segurança Pública

Matéria: **Medidas para aprimorar o perdimento de produto de crime**

Relator: Leonardo Villarinho

Ementa:

Anteprojeto de lei do Governo Federal. Alterações na Legislação Penal. Medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência contra a pessoa. Medidas para aprimorar o perdimento de produto de crime. Confisco alargado. Proposta ambígua e lacônica. Imprecisão técnica legislativa. Inconstitucionalidade. Inversão do ônus da prova. Indefinição jurídica do que seria conduta criminosa, habitual, reiterada ou profissional. Proposta autoritária, sem prévia discussão pela comunidade jurídica e acadêmica. Proposta divorciada dos parâmetros adotados na legislação europeia. Ausência de rol taxativo de delitos. Ausência de limites temporais para aplicação. Ausência de regulamentação do procedimento incidental para aplicação do instituto. Afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Parecer pela rejeição integral da proposta.



Com a notícia veiculada na mídia sobre um pacote de propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional pelo atual Ministro da Justiça e Segurança, o presidente da Comissão Permanente de Direito Penal, Dr. Marcio Barandier, honrou-me com indicação para o estudo das medidas englobadas no item VIII, ou seja, propostas para aprimoramento do perdimento de produto de crime.

O Projeto de Lei já foi apresentado ao Congresso Nacional, tendo o Ministro Sergio Moro declarado que o objetivo do mesmo seria endurecer o combate a crimes violentos, como homicídio e o latrocínio, bem como contra a corrupção e as organizações criminosas e que tal proposta vem a reboque da promessa do novo presidente da República no sentido de recrudescer a persecução penal logo nos primeiros 100 dias de governo.

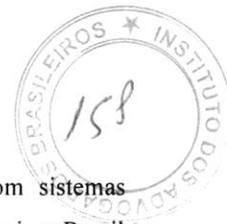
A imprensa veiculou que tal projeto foi precedido de reuniões com secretários estaduais de segurança pública, parlamentares, governadores e magistrados, para detalhamento e aprimoramento da proposta, afirmando ainda que o ministro espera sugestões da sociedade civil, motivo pelo qual reputo ser de grande valia a manifestação do Instituto dos Advogados Brasileiros, órgão na vanguarda do Direito desde 1843.

No que tange a matéria específica destinada ao signatário, alcunhada como “confisco alargado”, verifica-se que a mesma não é novidade, eis que já integrava o famigerado pacote impulsionado pelo Ministério Público Federal, intitulado Dez Medidas Contra a Corrupção, encampado posteriormente pelo Projeto de Lei n 4850/2016 (Projeto de Lei da Câmara n 80/2016), derrotado em votação na Câmara dos Deputados.

No pacote “Dez Medidas Contra a Corrupção” o tema em estudo foi originalmente organizado como a 10ª medida, destinada a “recuperação do lucro derivado do crime”. Naquele pacote, outra era a redação proposta para o art 91-A, que somente teria aplicação no caso de crimes taxativamente enumerados, debruçando-se a perda na diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

Eis a justificativa apresentada na ocasião:

O dispositivo introduz o confisco alargado na legislação brasileira, cumprindo diretrizes de tratados dos quais o Brasil é signatário e adequando o sistema jurídico pátrio a recomendações de fóruns internacionais voltados a coibir o crime organizado.



O dispositivo proposto também harmoniza a legislação brasileira com sistemas jurídicos de outros países que já preveem medidas similares e com os quais o Brasil mantém relações e acordos de cooperação, permitindo a reciprocidade e o combate a crimes graves de efeitos transnacionais. O confisco alargado visa a instituir de maneira mais efetiva a ideia clássica de que “o crime não compensa”, ou, mais precisamente, não deve compensar. Em crimes graves que geram benefícios econômicos ilícitos, incumbe ao Estado, tanto quanto a punição dos responsáveis, evitar o proveito econômico da infração e a utilização do patrimônio decorrente da atividade criminosa em outros delitos. Mas a persecução criminal do Estado não é, não pode e até mesmo não deve ser exaustiva. Nem todas as infrações podem ser investigadas e punidas, inclusive por força das garantias constitucionais e legais dos cidadãos. O confisco clássico e o confisco por equivalente, previstos hoje na legislação penal brasileira (art. 91 do Código Penal), alcançam, além dos instrumentos do crime que sejam em si ilícitos (art. 91, “a”, do Código Penal), apenas os bens ou valores correspondentes que sejam produto ou proveito da específica infração objeto da condenação criminal. Mas, conforme já se anotou, há situações em que não é possível identificar ou comprovar, nos termos exigidos para uma condenação criminal, a prática de crimes graves que geram benefícios econômicos, embora as circunstâncias demonstrem a origem ilícita do patrimônio controlado por determinadas pessoas. Nesses casos, sem a possibilidade de se promover a responsabilidade criminal, o confisco clássico e o confisco por equivalente não são capazes de evitar o proveito ilícito e a utilização desse patrimônio de origem injustificada em novas atividades criminosas. O instituto ora proposto visa, assim, a criar meio de retirar o patrimônio de origem injustificada do poder de organizações e de pessoas com atividade criminosa extensa que não possa ser completamente apurada. O confisco alargado ora proposto, na esteira da legislação de outros países, tem como pressuposto uma prévia condenação por crimes graves, listados no dispositivo, que geram presunção razoável do recebimento anterior de benefícios econômicos por meios ilícitos. Estabelece, nesses casos, um ônus probatório para a acusação acerca da diferença entre o patrimônio que esteja em nome do condenado, ou que seja por ele controlado de fato, e os seus rendimentos lícitos, ressalvando também a possibilidade de JUSTIFICATIVA por outras fontes legítimas que não decorram diretamente desses rendimentos. É garantida ao condenado oportunidade de demonstrar a legalidade do seu patrimônio, bem como aos terceiros indevidamente afetados pela decretação da perda ou pela constrição cautelar de bens. Como se trata de medida que atinge apenas o patrimônio de origem injustificada, sem imputar ao afetado nenhum dos efeitos inerentes a uma condenação criminal pelos fatos que ensejaram a posse desses bens, o confisco alargado se harmoniza com o princípio da presunção de inocência, conforme tem sido reconhecido em outros países e em organismos e fóruns internacionais. Compatibilizando o instituto proposto com a legislação processual penal atual, e na esteira do que estabelece o Código Penal a respeito do confisco por